



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 311/2022

Sessão: 35ª Sessão Ordinária de 22 de setembro de 2022

Processo Nº 1/920/2020

Auto de Infração Nº: 1/202004035

Recorrente: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS — OMISSÃO DE ENTRADA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Omissão de entradas de mercadorias detectado pelo levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/2018 a 12/2018. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 139, 169, incisos I e III e 174 inciso IV do Decreto nº 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", item 1, da Lei nº 12.670/1997, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração sobre a omissão de entrada, detectada através do levantamento de estoque no ano de 2018, apresentado no auto de infração o débito de ICMS e multa, no montante de R\$ 503.741,06 (quinhentos e três mil, setecentos e quarenta e um reais e seis centavos), no exercício de 2018.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo infringido e penalidade, sendo ela a disposta no artigo 123, inciso III, alínea "a", item 1, da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

E sua defesa a empresa autuada apresenta, em síntese, alegações e seu pedido:

- 1- Que a acusação não passa de ilação;
- 2- Que não pode a autoridade fiscal querer imputar a impugnante a prática do ilícito tributário... com base em valores não comprovados;
- 3- Que documentos e planilhas apresentadas no auto, não possuem condão de comprovar suposta infração;
- 4- Nulidade do Auto de Infração.

Após enfrentamento de todos os argumentos de defesa da autuada, no mérito, relata que os documentos presentes nos autos são suficientes para seu convencimento e voto, julgando procedente em 1ª Instância o presente auto.

Parecer nº 0198/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pela manutenção da procedência do Auto de Infração.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Narra o presente de Auto de Infração: “Entregar mercadoria sem documentação fiscal. A empresa no exercício de 2018, omitiu entrada de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, sem recolhimento do ICMS devido, no montante de R\$ 1.100.304,67, apurado através do levantamento quantitativo de estoque, amplamente demonstrado na informação complementar e arquivo contidos em CD, anexos a este auto de infração”

Ocorre que após relatório e manifestação da Procuradoria Geral do Estado, abriu para debate na Câmara o presente Auto de Infração.

A julgadora de 1ª Instância decidiu pela procedência. A empresa apresentou Recurso Ordinário.

A empresa apresenta seu Recurso Ordinário, basicamente, com as mesmas argumentações da defesa original. Sem apresentar algo relevante para modificação de entendimento, pois volta a afirmar que a fiscalização não colacionou aos autos provas suficientes que embasem a acusação fiscal. Requer a improcedência e/ou a nulidade do feito fiscal.

Os relatórios esquadrihados nas planilhas e no CD-ROM e as Informações Complementares, demonstram a certeza e a liquidez do crédito tributário. Há provas inquestionáveis da omissão de entradas.

Entendo que os fatos narrados no Auto de Infração encontram-se configurado nos Autos e com relação ao pedido de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas, afastado pela razão do processo ser instruído com provas lícitas e concretas da infração.

Do exposto, decido pelo conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e manter decisão de 1ª Instância, votando pela PROCEDENCIA do feito fiscal.

É como voto

DEMONSTRATIVO

PERÍODO	ICMS	MULTA	TOTAL
01/2018 a 12/2018	R\$ 170.649,66	R\$ 333.091,40	R\$ 503.741,06
Valor Global	R\$ 170.649,66	R\$ 333.091,40	R\$ 503.741,06

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOSLTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro